

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIP

Processo CVM RJ-2011-8546

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 25.07.11, pela JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIP, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo atraso de 5 (cinco) dias no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº663/11, de 07.07.11 (fls.16).

A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/04):

- a. "em 01 de julho de 2011, a Companhia recebeu o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº687/11, o qual comunicou a Josapar da instauração do Processo Administrativo de Rito Sumário – nº RJ-2011-7382 e oportunizou a apresentação de defesa escrita e/ou a proposição de Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 4º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1657/89, conforme alterada, bem como do art. 11, parágrafo quinto, da Lei nº 6.385/76 e do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01, conforme alterada";
- b. "em virtude do recebimento do Ofício mencionado no item 1 acima [letra "a"], a Companhia apresentou defesa escrita, no dia 11 de julho de 2011, dentro do prazo legal estabelecido, portanto, demonstrando a essa D. Autarquia as razões pelo atraso na prestação de informações referentes aos exercícios de 2010 e 2011 ('Defesa'). Para facilitar a referência dessa D. Autarquia, anexamos ao presente Recurso Voluntário, como Anexo III, uma cópia da referida Defesa";
- c. "ainda aguardando a decisão da CVM acerca da manifestação apresentada, a Companhia foi surpreendida com o recebimento do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº663/11, ora objeto deste recurso, no dia 15 do corrente mês, com a comunicação de aplicação de multa cominatória, justamente pelos atrasos na entrega de documentos a que fora instada a se manifestar";
- d. "frise-se que referido Ofício, ora contestado, foi datado pela Superintendência de Relações com Empresas em 7 de julho de 2011, data anterior, portanto, ao término do prazo para manifestação acerca do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº687/11";
- e. "como cominar multa sobre fatos que estavam ainda pendentes de manifestação tempestiva e que, recebidos pela CVM, ainda não foram apreciados ?"
- f. "finalmente, a Josapar recebeu, no dia 20 de julho de 2011, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº787/11, em resposta à Defesa apresentada, indicando os procedimentos a serem adotados para a proposição do Termo de Compromisso";
- g. "conforme esclarecido na Defesa juntada, cujos argumentos reiteramos e nos reportamos, especificamente em relação à entrega da Proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária realizada em 28.04.2010, a referida Proposta do Conselho de Administração foi disponibilizada ao público anteriormente à realização da referida Assembleia Geral, a qual foi devidamente convocada, com a estrita observância de todas formalidades legais, incluindo a publicação das demonstrações financeiras. Dessa forma, os acionistas da Companhia jamais foram prejudicados";
- h. "a Companhia sempre envidou seus melhores esforços para cumprir tempestivamente com as exigências legais. Nesse sentido, em que pese os atrasos ocorridos, todas as informações exigidas por essa D. Autarquia foram devidamente prestadas e, principalmente, os acionistas da Companhia jamais sofreram qualquer dano e/ou prejuízo de qualquer natureza";
- i. "em conformidade com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 5º da Instrução CVM 452/07, a instauração de processo administrativo está sujeita à verificação pelo Superintendente de que o atraso na informação causa risco de dano relevante ao mercado ou aos investidores. No caso concreto, não existe qualquer dano, na medida em que não existe mercado das ações da Companhia e os acionistas dispõem de todas as informações necessárias que possam orientar suas decisões de investimento";
- j. "por essa razão, a Companhia requereu à CVM, na sua defesa, (i) o arquivamento do Processo Administrativo de Rito Sumário nº RJ-2011-7382 e, supletivamente, (ii) a Celebração de Termo de Compromisso, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390, de 08 de maio de 2001, alterada pela Deliberação CVM nº 486/2005, em que deverá se comprometer a não reiterar as falhas apontadas no referido expediente. Em vista do recebimento do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº787/11, a Josapar informa a essa D. Autarquia que será apresentada uma proposta de Termo de Compromisso dentro do prazo legal";
- k. "de outro lado, a Josapar informa à CVM que não recebeu a notificação do Superintendente de que trata o artigo 3º da Instrução CVM 452/07, indicando que a partir da data informada, incidiria a multa ordinária cominatória";
- l. "ainda, de acordo com a regulamentação da CVM, particularmente o parágrafo segundo do artigo 5º da Instrução CVM 452/07, a cobrança de multa cumulativamente com a instauração de processo administrativo somente é aplicável no caso de que o Superintendente entenda que o atraso na prestação de informações seja parte de uma conduta mais ampla, o que claramente não é o caso, conforme claramente demonstrado pela Companhia"; e
- m. "em vista do exposto, a Josapar requer a esse D. Colegiado:
 - i. seja anulada a cobrança da multa aplicada, conforme comunicação procedida pelo OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº663/11, uma vez que tal decisão foi tomada quando decorria o prazo para defesa, nos termos do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº687/11; E
 - ii. seja aceita a proposição de celebração de Termo de Compromisso, a qual será apresentada tempestivamente, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01, conforme alterada".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que:

- a. a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembléia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76

não é objeto deste processo;

- b. o Processo Administrativo Sancionador - Rito Sumário CVM nº RJ-2011-7382, citado pela Recorrente, foi instaurado em face do DRI da Companhia em decorrência da não prestação, à CVM, nos prazos devidos, de informações obrigatórias relacionadas no art.13 da Instrução CVM nº 480/09. Assim sendo, não se deve confundir, neste caso, a multa cominatória aplicada à Companhia (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com eventual penalidade a ser aplicada ao DRI no âmbito do citado processo (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e
- c. a Companhia menciona a AGO realizada em 28.04.10. No entanto, a multa foi aplicada pelo envio em atraso do documento PROP.CON.AD.AGO/2010, que se refere à AGO realizada em **02.05.11**.

O documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária – **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como a recorrente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização regular da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (não foi o caso da AGO da Josapar – Joaquim Oliveira S.A. Participações – fls.18/21), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia;
- b. ao contrário do alegado pela Companhia, restou comprovado que foi encaminhada à Companhia, em 31.03.11, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) – fls.17;
- c. o fato de os acionistas da Companhia não terem sofrido qualquer dano e/ou prejuízo de qualquer natureza, **não** exime a Companhia de entregar no prazo suas informações periódicas; e
- d. a Companhia encaminhou a Proposta da Administração apenas em **06.04.11** (fls.22).

No entanto, considerando que: (i) a AGO foi realizada em **02.05.11**; (ii) em função da data de realização da citada AGO, a Companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2010 **até o dia 02.04.11**; e (iii) a Companhia encaminhou o referido documento em **06.04.11**, entendemos que a multa deva ser reduzida representando um atraso de 3 (três) dias e não de 5 (cinco) dias conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 663/11.

Isto posto, somos pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado pela JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIP, recalculando a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança seja referente a 3 dias de atraso no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2010** – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), compreendendo o período de 02.04.11 (data limite de entrega do documento para a Companhia) a 06.04.11, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas